



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA NO ESTADO DE MATO GROSSO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, A ILMA PREGOEIRA TITULAR A SRA. CRISTINA MARIA DE LIMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 44/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS ÁRA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LOGISTICA, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE SERVENTE DE PEDREIRO PARA ATENDER À DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Prefeitura Municipal
de Araputanga - MT
Protocolo
Nº 900
Data 15/06/2020
Kese
Ass. Funcionário

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa a **GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ 11.264.133/0001-91, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, nº 834 B-1, na cidade e comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, com telefone 65 65 3266-4111 e 65 99647-0658, e-mail igor@valeservicos.net.br e site: www.valeservicos.net.br. Através de seu procurador o Sr. Gustavo Vieira do Nascimento de Lima, portador da CI-RG n. 2011695-0 SSP/MT e do CPF/MF n. [auto block LGPD], vem até vossa senhoria oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 04/2020**, nos termos que expõe e requer o seguinte:

Esse documento foi assinado por GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate> e informe o código ZY9HV-GWES2-34WA3-9AFHT



TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna que diz “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Direito devidamente trago a lume em matéria específica que regulamentada a licitação na modalidade pregão através do Art. 24 caput do Decreto nº 10.024/2019, que dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim pelo Direito garantido de pedir revisão processual pela interposição de impugnação ao edital, é que constituímos este instrumento pelas razões de Fato e de Direito que exporemos a seguir:

SINTESE FÁTICA

Nos autos da impugnação proposta, esta manifestante pedirá da impugnação dos seguintes itens do edital em tela:

ITEM 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

POR NÃO VETAR A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO que de acordo com entendimento já sumulado pela sumula 281 do Tribunal de Contas da União e pela legislação específica é impossibilidade de prestar serviços de intermediação de mão de obra.

ITEM 12. DA HABILITAÇÃO:

1. Em seu subitem 12.3 – DA AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, Por não exigir demonstrações contábeis de acordo com o que determina o art. 31 inciso I da lei 8.666/93, e seus índices de liquidez e solvência indispensáveis a verificação de capacidade financeira de atendimento ao objeto orçado conforma referência o valor de R\$ 4.028.887,12 (quatro milhões vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e dose centavos).
2. Por omissão ao não exigir que se COMPROVE CAPACIDADE TÉCNICA em conformidade com Art. 30 inciso I da Lei 8.666/93, permitindo que empresas sem capacidade técnica comprovada participe do certame, que tem como principal objeto a interposição de mão de obra para realização de serviços de maneira indireta a administração, em valor como destacamos acima oferece risco ao erário, assim como aos terceiros que prestarão seus serviços.

Pela natureza do objeto licitado, assim como melhor entendimento sumular do Tribunal de Contas da União e entendimentos da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, é que constituímos as razões que fundamentam a indispensabilidade do pedido, vejamos:

IMPUGNAÇÃO: ITEM 4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO POR NÃO VETAR A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Pedimos pela **VEDAÇÃO** da participação de Cooperativa de Trabalho, uma vez que o objeto desta licitação trata-se contratação de **MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICA, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE SERVENTE DE PEDREIRO PARA ATENDER À DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Visto tal objeto é de fácil compreensão, que as atividades descritas no objeto deste certame, demandaram subordinação do obreiro as condições de trabalho impostas pela contratante, além de determinar habitualidade e continuidade na prestação, em destaque que todas os postos de trabalho são para dedicação exclusiva do trabalhador.

Veja que equipara-se inclusive a serviços já prestados por servidores do quadro efetivo desta municipalidade, deixando evidente e indissociável a CONTINUIDADE e HABITUALIDADE e SUBORDINAÇÃO da mão de obra que será posta à disposição da contratante, que melhor demonstra o recorte do termo de referência em evidência, vejamos:

JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

O Município de Araputanga/MT, através das Secretarias Municipais, realiza diariamente diversos serviços em atendimento à demanda da rotina dos serviços de limpeza, de manutenção predial e de vias urbanas.

Embora o município disponha de servidores no quadro efetivo, nem sempre é possível atender toda a demanda, principalmente para execução dos projetos da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura que tem trabalhado com afinco na manutenção, na reforma e até na construção de pavimento asfáltico.

Enfim, buscando a melhor forma de dar continuidade aos serviços que a administração pública deve prestar aos munícipes, propõe-se a futura e eventual contratação de **Serviços de Apoio e Logística, Serviços Especializado de Auxiliar de Limpeza e Serviços de Servente de Pedreiro**, para atender à demanda das Secretarias Municipais, em caráter de prestação de serviço complementar.

Pela justificativa acima, não há dúvidas quanto ao caráter continuado das prestações de serviço que serão desenvolvidas pela mão de obra posta a disposição desta administração, destituindo a possibilidade de prestação de serviço de forma autônoma e não continuada, impossibilitando assim a prestação de serviço por cooperados em uma cooperativa de trabalho, pois, o serviço prestado

indissociavelmente emanará elementos de relação empregatícia, pela: REMUNERAÇÃO DO PRESTADOR, HABITUALIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO E PELA SUBORDINAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES.

Neste sentido obstem de participar as Cooperativas de Trabalho por não poderem prestar serviços que ensejem a relação empregatícia entre trabalhadores e Cooperativa e conseqüentemente, ou que haja subordinação do obreiro a contratante, a relação fica subsidiariamente de responsabilidade da contratada, assim define a Lei 12.690/2012, que prediz o seguinte:

ART. 5º A COOPERATIVA DE TRABALHO NÃO PODE SER UTILIZADA PARA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA.

Havendo penalidade prevista para a Cooperativa que realizar este tipo de atividade descumprindo o determinado pelo artigo acima, sendo inclusive prevista penalidade cabível a contratada e contratante que se aventurarem em praticar o defeso no item acima, vejamos:

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 2º Presumir-se-á intermediação de mão de obra subordinada a relação contratual estabelecida entre a empresa contratante e as Cooperativas de Trabalho que não cumprirem o disposto no § 6º do art. 7º desta Lei

Nos termos acima do §6º do Artigo 7 da lei 12.690/2012 versa sobre o seguinte:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

[...]

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Texto que remete a única e exclusiva condição em que as prestações poderão ser realizadas **por seus sócios fora da sede da cooperativa**, quando o caput do Art. 4º e inciso II da lei 12.690/2012 prediz: "A Cooperativa de Trabalho pode ser: [...] II de serviço, quando constituída por sócios

para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego”.

Ou seja: os serviços devem ser realizados pelos associados, e não por funcionários em relação de emprego, ou simular associação para mascarar o vínculo trabalhista.

É destaque ainda o texto da Lei 8.949/1994 acrescenta parágrafo ao Art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que deixa claro o seguinte:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 442 do Decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte parágrafo único:

“Art. 442.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Não obstante o tribunal Superior do Trabalho se manifesta em enunciado que zelou pelo entendimento seguinte:

ENUNCIADO 331 TST

I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, **desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.**

IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21121993)

Grifamos parte do texto do inciso III do enunciado 331 TST, para destacar que embora as Cooperativas possam prestar serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador **NÃO PODE EXISTIR A RELAÇÃO PESSOAL E SUBORDINAÇÃO DO PRESTADOR**, ou seja, o prestador deverá ser profissional autônomo que presta seus serviços através da cooperativa como associado.

Por fim, baseado na experiência prática, podemos dizer que a terceirização ilícita através de cooperativas de trabalho ocorre em duas hipóteses:

- a) Cooperativas que servem apenas para promover a triangulação da relação contratual (comumente chamadas de fraudocooperativas) agindo como mera locadora da força de trabalho. Neste caso, a prestação do trabalho se dá de forma pessoal, contínua e subordinada à empresa tomadora de serviço, **o que resulta na nulidade da intermediação e no reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.**
- b) Cooperativas de fachada (comumente chamadas de "gatoperativas") onde não há gestão democrática e sim uma relação interna de subordinação e hierarquia. Neste caso reconhece-se o vínculo de emprego do trabalhador com a cooperativa, **sendo que a tomadora será responsável subsidiariamente pelas prestações de natureza trabalhista e social, de acordo com o inciso IV do Enunciado 331 do TST.**

A Lei nº 8.994/94 que introduziu o parágrafo único no art. 442 da CLT frisando que não existe vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela, **deve ser interpretada sistematicamente com o ordenamento jurídico vigente**, bem como com princípios do direito do trabalho, observando com primazia a realidade em que os serviços acontecerão, ou seja, o princípio da **REALIDADE OBJETIVA DA RELAÇÃO DO TRABALHO.**

O contrato de trabalho é um "contrato realidade" logo não são os contratantes que determinam a existência ou não de um contrato de emprego e sim a existência ou não dos pressupostos do liame empregatício, a saber: pessoalidade, não eventualidade, remuneração mediante salário, dependência e subordinação.

Somente pode ser considerado autêntico cooperativismo aquele calcado nos princípios de adesão livre, gestão democrática, não auferimento de lucro, prestação de serviços aos associados e exercitado com ausência dos pressupostos identificadores da relação de emprego.

A prestação de serviços através de cooperativas estruturadas sem observância dos princípios cooperativistas constitui desvirtuamento e fraude ao Direito do Trabalho, consoante o art. 9º da CLT.

Assim admitir a participação de cooperativa de trabalho é assumir o passivo trabalhista da cooperativa, sendo inevitável a prática da ilegalidade.

O Tribunal de Contas da União retifica nossa impugnação quando registra **Acórdão 975/2005 Segunda Câmara**, vejamos o entendimento do tribunal:

Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, **na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizara a vedação a participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra.**

Em suma poderíamos encerrar este ponto com recomendação expressa em doutrina específica do livro Licitações e Contratos: orientações e jurisprudências do TCU (2010) que nos orienta:

Deve a União abster-se de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra destinada à prestação de serviços ligados a atividades-fim ou meio, quando o labor, pela própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador quer ao fornecedor de serviços. (TCU, 2010, pag. 319)

Complementando todos estes preceitos restou entendimento sumular do tribunal de Contas da União através da **Súmula nº 281 de 11/07/2012**, que preconizou:

É VEDADA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM LICITAÇÃO QUANDO, PELA NATUREZA DO SERVIÇO OU PELO MODO COMO É USUALMENTE EXECUTADO NO MERCADO EM GERAL, HOUVER NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA ENTRE O OBREIRO E O CONTRATADO, BEM COMO DE PESSOALIDADE E HABITUALIDADE

Entendimento consolidado respectivamente pelo egrégio colégio de contas deste Estado através do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com a **Resolução TCE/MT 16/2013** assim entendeu:

Licitação: Sociedades simples qualificadas como cooperativas. Participação em licitações e credenciamentos públicos. Possibilidade:

[...] Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.

No mesmo sentido já se tem celebrado **Acórdão 614/2001 TCE/MT (DOE 21/05/2001)**:

Pessoal. Terceirização. Cooperativa de trabalho. Vedação ao convênio.

É ilegal a celebração de convênios entre a administração e cooperativas de trabalho cujo objeto seja a terceirização de serviços, tendo em vista a inexistência de interesse comum. As cooperativas objetivam a promoção dos interesses dos seus associados enquanto que a administração visa ao interesse público.

Ainda em **Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2013 (DOC, 09/07/2013)**, dirimiu dúvida sobre a licitude de contratos de terceirização de serviço em partes asseverou o seguinte:

3.O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF.

Pela importância do tema, que induz diversos administradores públicos ao erro insanável no processo de contratação de serviços com mão de obra empregada por terceirização, nosso Superior Tribunal de Justiça manifestou-se positivamente quanto a **vedação** da participação das Cooperativas de Trabalho em processo Licitatório ao prover **Recurso Especial de Resposta 1031610 do Rio Grande do Sul 2008/0031935-3**:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1031610 RS 2008/0031935-3 (STJ)

Data de publicação: 31/08/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS. **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar **cooperativas** para prestação de serviços em que se mostram presentes elementos da relação de emprego. 3. Legalidade da previsão editalícia que proíbe a **participação** das **cooperativas** em licitações para prestação de serviços à administração pública. 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a **vedação** em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. 5. Recurso especial provido

Através da instrução Normativa 005/2017, do **MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, regulamentou no âmbito das contratações da União, que confirmou a **IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBORDINADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO**, vejamos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

Logo, é possível sem dúvidas verificar que o serviço contrato será serviço prestado através da subordinação do obreiro a contratante, trabalhando sob sua determinação nos limites do objeto contratual, o que torna impossível a execução do objeto sem a devida **SUBORDINAÇÃO O OBREIRO**, e por isto, deve o edital vedar a participação de cooperativas de trabalho.

Melhor entendimento, quanto a este aspecto que pode causar prejuízos ao erário público, na contratação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços subordinados a administração pública, é espelhado em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

proferido em desfavor da prefeitura de Croatá/MA, em que entendeu-se pela responsabilidade subsidiária ao pagamento dos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego com a referida instituição:

COOPERATIVA DE TRABALHO. DESCARACTERIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 331, IV E V, DO TST. CULPA IN ELIGENDO.

Evidenciado que houve desvirtuamento do sistema de trabalho cooperativo e a configuração da terceirização ilícita de mão de obra com o Município reclamado, o reconhecimento da relação de emprego com a cooperativa e a condenação subsidiária do ente público pelo pagamento das verbas rescisórias são medidas que se impõem à vista da jurisprudência dominante do C. TST, solidificada nos itens IV e V da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Em parecer favorável a este entendimento, a procuradoria da Câmara municipal de Cáceres, através de seu procurador o Dr. Emerson Pinheiro Leite – **Parecer Jurídico N° 346/2017**, destacou como fundamentação acolhida, melhor entendimento do Tribunal de Contas da União fixado pelo Acórdão 975/2005-Segunda Câmara, que expressa o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO. ATIVIDADES NÃO PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO INDIRETA. Considera-se parcialmente procedente representação acerca de contratação de mão-de-obra terceirizável, para determinar: a) que em futuras licitações seja definida a forma de execução do trabalho, sendo vedada a participação de cooperativas quando presente o vínculo de subordinação entre fornecedor de serviços e o trabalhador; e b) a exclusão do atual contrato de prestação de serviços das atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos do quadro de pessoal do contratante ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta.

Nesta linha, procedeu recurso desta impugnante, que nos termos deste instrumento, alcançou a vedação a participação de Cooperativas de Trabalho em certame que visava a contratação de profissionais por terceirização de mão de obra.

Em outro momento, em processo licitatório cuja as características remontam em similaridade com ora licitado, esta licitante manifestou suas razões em impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico N° 12/2018 da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, momento em que o Coordenador Jurídico Sr. Eduardo Fernandes Fidelis, exarou parecer Jurídico N° 070/2018, no qual manifestou pela vedação a participação de Cooperativas de Trabalho no pugnado edital, feita que em suas alegações contribuiu sobre maneira para o fortalecimento desta necessidade ao citar decisão em apelação em mandato de segurança do TRF-2/RJ 2003.51.01.026937-9, em que este corte assevera:

TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 58577 RJ 2003.51.01.026937-9 (TRF-2)

Data de publicação: 29/09/2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE COOPERATIVA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PREGÃO. IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - O objeto do certame, a que se refere o Pregão nº 50/03, contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, implica necessariamente a existência de vínculo empregatício, eis que presentes os atributos da subordinação, pessoalidade, habitualidade e pagamento de salário quando do desempenho das funções previstas no Anexo I da referida licitação. - As cooperativas não estão sujeitas a trabalho subordinado, por sua própria natureza jurídica, porquanto os futuros trabalhadores são, na realidade, os próprios sócios da cooperativa e, como tal, assumem os riscos da atividade que realizam na qualidade de autônomos. - A inexistência de vínculo trabalhista dos associados da cooperativa acarreta, muitas vezes, para a Administração Pública, encargos trabalhistas ou previdenciários, que trazem prejuízos ao erário. - As sociedades cooperativas não se encontram sujeitas ao recolhimento de alguns tributos, exigidos das demais modalidades de sociedades, o que lhes proporcionaria, no caso, vantagem para oferta de preços em relação às concorrentes, gerando desequilíbrio e desigualdade entre os participantes do processo licitatório. - Acolhe-se a tese da autoridade coatora, que veda a participação de cooperativas em certame licitatório por ela promovido, a fim de evitar violação ao princípio da isonomia. - O Termo de Conciliação Judicial, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União Federal, proc. nº 01082-2002-020-10-00-0, perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que proíbe a União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra, serve como referência para a autoridade impetrada incluir no Edital nº 50/2003 a exclusão de que trata o presente mandamus

Encontrado em: 2003.51.01.026937-9 (TRF-2) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Entendimento jurisprudencial que em defesa da administração pública melhor recepciona o Art. 9º da lei 12.960/12 legislação específica que regulamenta as cooperativas de trabalho, quando determina em seu texto que *"O contratante da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4o desta Lei responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento ou em local por ele determinado"*.

Em recente recepção de Representação Externa com pedido de Medida Cautelar, conforme os autos 15.398-8/2018 o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de julgamento singular Nº 266/LCP/2018, através de seu Relator o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, acolheu preliminarmente a cautelar sustentada nesta representação que defendeu danos ao erário causados à administração por irregular contratação de Cooperativa de Trabalho, tese esta que se comunica com todo exposto, no que se refere a natureza dos serviços objeto desta licitação, e coaduna perfeitamente com nossa impugnação, demonstrando que é reconhecido o risco ao erário quando há prestação de serviços por subordinação de obreiro, intermediada por Cooperativas de trabalho.

Ainda o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vem decidindo pela vedação a participação de cooperativas de trabalhos em processos de terceirização de serviços pelo emprego de

mão de obra subordinada, como destacamos matéria desta corte de decisão que pugnou contratação realizada pela prefeitura de Campo Verde/MT, vejamos:

O pleno do TCE de Mato Grosso julgou pelo não provimento de uma representação de natureza externa proposta em desfavor da prefeitura de Campo Verde, que contratou a cooperativa de trabalho dos prestadores de serviços, por meio de pregão licitatório, para a realização e prestação de diversos serviços, entre eles, o fornecimento de materiais de limpeza/ O Tribunal entendeu que a mesma não poderia ser contratada./ A reclamante, entrou com recurso para tentar reverter a decisão do pleno, alegando que a execução dos serviços essencialmente, não exige a presença dos requisitos proibitivos de contratação de cooperativas, como por exemplo, a subordinação./ O relator do processo foi o conselheiro interino Moises Maciel.// (<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show?cid=47185>)

Nesta mesma linha, recentes auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encontram não conformidade, na prestação de serviços prestados por cooperativas de trabalho, é o que podemos destacar em processo em que se puniu a prefeitura municipal de Sorriso/MT, observemos:

O pleno do TCE de Mato Grosso analisou um recurso ordinário feito pelo ex-prefeito de Sorriso, Dilceu Rossato, com o objetivo de alterar o acórdão número 221 de 2017 do Tribunal Pleno, que conheceu e julgou uma auditoria de conformidade realizada sobre as despesas com terceirização de mão de obra pelo executivo municipal, aplicando multas, além de determinações legais e recomendações./ Entre as determinações constantes naquele acórdão está a instauração de uma tomada de contas especial para, entre outras questões, quantificar o dano ao erário evidenciado nos pagamentos pelos serviços terceirizados contratados com uma cooperativa./ Segundo o ex-prefeito, em razão de divergências políticas com o atual gestor, essa tomada de contas especial estaria prejudicada, mas esse argumento não foi acolhido pelo relator do processo, conselheiro interino João Batista de Camargo, que lembrou que o atual prefeito deve seguir os princípios constitucionais que regem a administração pública, entre eles, o da impessoalidade.// (<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show?cid=46342>)

Segundo melhor entendimento, que expomos aqui a Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, noticiou por ocasião de análise de impugnação idêntica, proposta por este requerente, o seguinte entendimento:

Sendo assim, d.m.v. dos entendimentos contrários e reconhecendo que a matéria ainda desafia diversidade na seara jurisprudencial e doutrinária, entendo que não há como manter a autorização para participação das Cooperativas neste certame. motivo pelo qual retifico o edital para excluir a previsão do item 3.4 do Edital e seus consectários.

DECISÃO

Por todo o exposto, recebo a Impugnação e, no mérito, com base na fundamentação acima, a julgo **PROCEDENTE** para excluir o item 3.4 do Edital e impedir a participação das Cooperativas no presente certame.

Sapezal - MT, 18 de dezembro de 2018.


Ana Elisa Montagner
Pregoeira

Em momento atual frente a tal questão o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não refutou pedido de Cautelar impetrada contra Pregão Presencial de Nº 124/2019 da Prefeitura de Lucas do Rio Verde, momento que através da Decisão Nº 140/ILC/2019 o conselheiro Isaias Lopes da Cunha *"referente a não restrição de participação de cooperativas de trabalho na licitação, uma vez que trata-se de contratação de mão de obra terceirizada com subordinação e habitualidade"* determinado a proibição da Prefeitura de Lucas do Rio Verde de contratar cooperativas de trabalho, no autos do Processo Nº 34.427-3/2019 TCE/MT, destacamos matéria do TCE:

Ao conceder a medida cautelar solicitada, o conselheiro acolheu os argumentos da representante, que alegou ser ilegal a não vedação de participação de Cooperativas de Trabalho em licitação que objetiva a contratação de mão de obra terceirizada, tendo em vista que haveria subordinação entre os cooperados e a respectiva cooperativa. Destacou ainda ser vedada a participação de cooperativas em licitações quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver a necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como personalidade e habitualidade, conforme legislação vigente e jurisprudência desta Corte. (link: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/50272/t/Prefeitura+de+Lucas+do+Rio+Verde+%E9+impedida+de+contratar+cooperativa+de+trabalho>)

Por finalística análise da legislação coadunada com melhor entendimento dos Tribunais e Juristas que já se debruçaram sobre o tema, podemos dizer que admitir a participação de Cooperativas de Trabalho face ao objeto em questão, será expor os atos públicos contra a legalidade e em desacordo com melhor entendimento dos tribunais, e colocará em risco o erário público que responderá subsidiariamente.

Significa dizer que, notadamente, o que se pode esperar é que a administração pública cautelarmente, prime pela defesa da relação de trabalho que estará diretamente a ela subordinado, assim como agir em defesa do erário público, que surge do suor do povo, que na labuta de seus dias alimenta o solo tornando-o cultivável, assim como contribuem com seus impostos, para manutenção dos serviços públicos básicos e indispensáveis.

Por isto, vendar os olhos na prática de atos que exporão o erário a risco que poderia ser extirpado pela prudência, é desconsiderar os princípios constitucionais que emanam do art. 37 da constituição cidadã de 1988.

Neste sentido, não havendo vedação expressa em seus termos do Item 4. Das Condições de participação, por não ter previsto em sua contratação tais premissas legais, por isto, nos manifestamos pela **VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO ITEM.**

IMPUGNAÇÃO: ITEM 5 - DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Em análise aos requisitos de habilitação, verificamos a ausência de exigência de dois requisitos legais, instituídos pelo diploma geral regulador do processo licitatório a Lei 8.666/93, a avaliação de capacidade financeira pela apresentação de demonstração financeira e a capacidade técnica pela demonstração de execução de serviço de complexidade similar ou superior.

Em primeira tópicos referente a avaliação da capacidade financeira, verifica-se que os itens definidos do art. 31 da lei 8.666/93 não são facultativos, mas sim indispensáveis a avaliação de capacidade financeira, não podendo a administração ultrapassar os itens ali determinados, mas não pode deixar de requerer para avaliação, em melhor análise vamos destacar o que traz o regulamento das licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ora vejam que o legislador, buscou com a exigência de demonstrações financeiras possibilitar melhor avaliação da capacidade financeira das proponentes, em defesa do erário público que deve ser investido em negociações sólidas e capazes de cumprir com as obrigações contratadas, sendo não apenas uma exigência da lei, mas sim medida de prevenção da administração pública.

Em outras palavras, seria dizer que uma empresa em situação financeira deplorável, poderia vencer o processo em questão, e por não ter avaliado seu balanço financeiro, e na execução do contrato deixar de arcar com as obrigações contratuais, gerando prejuízos a administração pública contratantes principalmente neste objeto que se trata de intermediação de mão de obra o que implica em **responsabilidade subsidiária da contratante, que ao não avaliar como requer a lei a situação financeira da contratada CONCORREU SUBSIDIÁRIAMENTE para os danos causados, por culpa na falta de zelo na seleção das propostas, ou seja, a proposta no final não se tornou vantajosa, pois a ofertante não possuía capacidade financeira de suportar os investimentos destinados ao atendimento ao objeto.**

Sabemos que o prazo para pagamento dos salários dos colaboradores empregados na prestação de serviço conforme regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, é de 5 dias úteis, o que pode não coincidir com as datas de avaliação das medições ofertadas de empenho e liquidação das parcelas relativas as prestações, isto significa dizer, que a empresa contratada deverá ter condições

financeiras para realizar os pagamentos dos colaboradores dentro do prazo de 5 dias uteis conforme CLT, independente da liquidação de suas medições.

Por isto a avaliação da capacidade econômico-financeira é indispensável inclusive para proteger a administração pública de não ter recorrido a todos os meios de prevenção e proteção a lesão do erário público.

Neste ponto a importância de uma avaliação financeira criteriosa inclusive com avaliação de índices de liquidez, solvência e demais índices financeiros, é indispensável para garantir que a ofertante terá capacidade financeira de suportar o investimento que o atendimento ao objeto requer, buscando a melhor oferta em condições de atendimento do objeto.

Logo esta matéria foi revisada em entendimentos do Tribunal de Contas da União que exarou decisões em sentido que reforça a indispensabilidade da exigência de demonstrações financeiras assim apontamos:

Acórdão 732/2008 Plenário

Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do ultimo exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3o, da Lei no 8.666/1993.

Em igual medida o TCU expediu acórdão 1999/2014 – plenário, em suma reafirma a legalidade da exigência de Balanço Patrimonial de acordo com os ditames legais, reafirmado o que temos afirmado, recortamos:

Representação. Alegação de que houve inabilitação indevida da representante em certame licitatório, ante a exigência da apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrativos relativamente ao exercício de 2013. **Legalidade dessa exigência. Não caracterização da irregularidade apontada.** Indeferimento da cautelar pleiteada. Improcedência da representação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, julgou matéria que coaduna com nossa argumentação, sobre a indispensabilidade de apresentação de demonstração financeira: MS 0090050-46.2010.8.11.0000 90050/2010, assim recortamos a emenda:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL QUE REGULAMENTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA - NÃO APRESENTAÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO LEGAL NA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Ao se ajuizar Mandado de Segurança, a violação de direito líquido e certo deve ser suficientemente comprovada. 2. Quando o objeto do Mandado de Segurança envolve Concorrência

Pública, torna-se imperiosa a juntada de seu Edital, já que este é imprescindível para averiguar as regras que regulamentam o processo licitatório. **3. A exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, não ofende direito líquido e certo, posto que amparada na Lei 8.666/93, como condição de aferição da capacidade econômico-financeira das empresas concorrentes.**

Ainda sobre a necessidade de se analisar as demonstrações através dos índices contábeis é indispensável estabelecer parâmetros para avaliação, visto a complexidade do objeto e o valor referenciado de R\$ 4.028.887,12 (quatro milhões vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e dose centavos), isto em conformidade com entendimento **sumular 289** do Tribunal de Contas da União, citamos:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Por este ângulo delimitamos percurso que aponta para a estrita legalidade na exigência de demonstrações contábeis e financeiras, principalmente em processo com objeto e valores consideráveis em prevenção ao erário público.

Noutra via, dos requisitos de habilitação conforme item impugnado, revelam a inexistência de exigência de qualificação técnica do proponente, sendo este requisito legal previsto no Art. 30 inciso I da Lei 8.666/93, que não pode deixar de ser observado sob pena de fazer seleção deficitária ao possibilitar a habilitação em empresas não especialistas que não têm experiência na execução do objeto licitado.

O TCU em sua cartilha explicativa sobre licitações e contratos (2010) determina que o *"Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos."*

Assunto do acórdão 1417/2008 que pacificou sobre o cabimento e legalidade da exigência de atestados de capacidade técnica de acordo com a legislação vigente, com seguinte decisão:

E cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado.

Coadunamos com as demais decisão da Corte de Contas da União, que alinham a indispensabilidade da exigência de atestar a capacidade técnica de acordo com o determinado pelo inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, observem:

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

E necessária a exigência pela Administração de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação.

Acórdão 601/2008 Plenário (Sumário)

A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei no 8.666/1993.

Tanto deve ser exigido para fins de cumprimento estrito da legalidade, que ainda poderia a administração requerer comprovação de quantitativos mínimos de obras ou serviços, é o que preceitua texto da **súmula 263 do TCU**, recortamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Pedimos sobre pena de ferir a legalidade expressa, pelo que se versou sobre a matéria, que minimamente esta administração digno-se em exigir **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** como requisito de habilitação em conformidade com os dispostos na legislação federal que regulamenta os requisitos de habilitação.

Visando que as proponente sejam empresas do ramo e atividade fim do objeto licitando e que já possua qualificação que demonstre habilidade mínima a execução do objeto licitado.

Por estas linhas, constituímos as razões pelas quais impugnamos o Item 12. Das condições de habilitação, por não observar dispositivos legais indispensável avaliação das empresas proponentes.

DOS PEDIDOS

Pelos fatos técnicos e legais prontamente demonstrados, pela proteção dos princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa, assim como os princípios gerais processuais inerente às licitações pública, é que pedimos a esta egrégia comissão, que pelas razões acima expressas, possam julgar no mérito a procedência dos seguintes pedidos:

1. **Pela impugnação do Item 4. – das condições de participação, vetar a participação de cooperativas de trabalho.**
2. **Pela impugnação do Item 12. – da habilitação: pedimos que se exija balanço patrimonial e análise de índices financeiros para avaliação da capacidade financeira da ofertantes frente ao objeto licitado, assim como incluir exigência legal de demonstrar capacidade técnica estritamente fundamentado como exigência legal da lei 8.666/93.**

Termos em que, pedimos deferimento.

De Pontes e Lacerda – MT;
Para Prefeitura Municipal de Araputanga/MT;
Em 10 de junho de 2020.

Assinado digitalmente por:
GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA
CPF: auto block LGPD
Data: 10/06/2020 17:34:50 -04:00

GMN EMPREENDIMENTOS LTDA – ME
CNPJ 11.264.133/0001-91





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZY9HV-GWES2-34WA3-9AFHT

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ GUSTAVO VIEIRA DO NASCIMENTO DE LIMA (CPF auto block LGPD) em
10/06/2020 18:34

Para verificar as assinaturas acesse

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate> e informe o código de validação

<https://assinador.onlinecertificadora.com.br/validate/ZY9HV-GWES2-34WA3-9AFHT>



SEPLAN3 - LICITAÇÕES - Pref. Munic. Araputanga <seplan3@araputanga.mt.gov.br>

Impugnação ao Pregão Eletrônico Nº 004/2020

2 mensagens

Gustavo Vieira do Nascimento de Lima <atlaslicitacoes@hotmail.com>

10 de junho de 2020 18:43

Para: LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>, Igor Siqueira Mariano <igor@valeservicos.net.br>



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA NO ESTADO DE MATO GROSSO, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, A ILMA PREGOEIRA TITULAR A SRA. CRISTINA MARIA DE LIMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 44/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICA, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUXILIAR DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE SERVENTE DE PEDREIRO PARA ATENDER À DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa a **GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP**, CNPJ 11.264.133/0001-91, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, nº 834 B-1, na cidade e comarca de Pontes e Lacerda no Estado de Mato Grosso, CEP 78.250-000, com telefone 65 65 3266-4111 e 65 99647-0658, e-mail igor@valeservicos.net.br e site: www.valeservicos.net.br; Através de seu procurador o Sr. Gustavo Vieira do Nascimento de Lima, portador da CI-RG n. 2011695-0 SSP/MT e do CPF/MF n. **auto block LGPD** vem até vossa senhoria oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 04/2020**, conforme texto anexo.

Att...

Gustavo V. do N. de Lima

 **IMPUGNAÇÃO - EDITAL-VersaoImpressao.pdf**
1099K

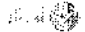
LICITAÇÃO - SEPLAN3 <seplan3@araputanga.mt.gov.br>
Para: Gustavo Vieira do Nascimento de Lima <atlaslicitacoes@hotmail.com>
Cc: Igor Siqueira Mariano <igor@valeservicos.net.br>

12 de junho de 2020 10:31

Bom dia Senhores,

Acuso o recebimento.

Cristina Maria

 Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT
SETOR DE LICITAÇÃO
FONE: 65 3261-1736 ou 3261-1138





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT
FLS. 185
RUBRICA

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 004/2020.

Impugnante: GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 11.264.133/0001-91.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020 fora interposto dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 24, Decreto 10.024/2019), têm-se pela sua tempestividade.

II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020, especificamente itens 04 e 12, asseverando:

“Nos autos da impugnação proposta, esta manifestante pedirá da impugnação dos seguintes itens do edital em tela:

ITEM 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: POR NÃO VETAR A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO que de acordo com entendimento já sumulado pela sumula 281 do Tribunal de Contas da União e pela legislação específica é impossibilidade de prestar serviços de intermediação de mão de obra.

ITEM 12. DA HABILITAÇÃO:

1. Em seu subitem 12.3 - DA AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, Por não exigir demonstrações contábeis de acordo com o que determina o art. 31 inciso I da lei 8.666/93, e seus índices de liquidez e solvência indispensáveis a verificação de capacidade financeira de atendimento ao objeto orçado conforma referência o valor de R\$ 4.028.887,12 (quatro milhões vinte e oito



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A-MT
FLS. 186
RUBRICA

mil oitocentos e oitenta e sete reais e dose centavos).

2. Por omissão ao não exigir que se COMPROVE CAPACIDADE TÉCNICA em conformidade com Art. 30 inciso I da Lei 8.666/93, permitindo que empresas sem capacidade técnica comprovada participe do certame, que tem como principal objeto a interposição de mão de obra para realização de serviços de maneira indireta a administração, em valor como destacamos acima oferece risco ao erário, assim como aos terceiros que prestarão seus serviços."

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação, jurisprudência e decisões administrativas.

Por tais razões, pugnou ao final:

Pelos fatos técnicos e legais prontamente demonstrados, pela proteção dos princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa, assim como os princípios gerais processuais inerente às licitações pública, é que pedimos a esta egrégia comissão, que pelas razões acima expressas, possam julgar no mérito a procedência dos seguintes pedidos:

1. Pela impugnação do Item 4. - das condições de participação, vetar a participação de cooperativas de trabalho.

2. Pela impugnação do Item 12. - da habilitação: pedimos que se exija balanço patrimonial e análise de índices financeiros para avaliação da capacidade financeira da ofertantes frente ao objeto licitado, assim como incluir exigência legal de demonstrar capacidade técnica estritamente fundamentado como exigência legal da lei 8.666/93.

É o breve relatório.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva Registro de preços para futura e eventual contratação de Serviços de Apoio e Logística, Serviços Especializado de Auxiliar de Limpeza e Serviços de Servente de Pedreiro, para atender à demanda das Secretarias Municipais.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 04/2020 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras/contratações públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores quanto aos são rígidos, todavia, em se tratando de itens como os constantes do objeto ora licitado, não é razoável por parte desta Municipalidade, como quer fazer a ora impugnante, que qualquer eventual cooperativa que deseje participar do presente certame, seja mera intermediadora de mão de obra, como asseverado no pleito impugnatório.

Por outro lado, com relação à retificação requerida no item 12 do edital, afere-se da impugnação o desejo de se readequar os parâmetros estabelecidos par a Avaliação e Julgamento da Proposta Técnica, uma vez que, para a Impugnante, os critérios estabelecidos pela municipalidade não atenderiam as necessidades, bem como e principalmente, ferem a Lei.

Entretanto, ao nosso sentir, as alegações apresentadas pela Impugnante, sobre esse item, também não merecem prosperar.

O Edital e Termo de Referência que compõem o Procedimento Administrativo ora impugnado fora minuciosamente elaborado e avaliado, recebendo as aprovações dos órgãos interessados, os quais, mesmo passíveis de erros, não apontaram necessidades outras.

A proposta técnica das licitantes interessadas serão avaliadas conforme vários **critérios objetivos distintos**, cada um com sua devida valoração, evitando-se a análise subjetiva de informações com respeito ao princípio da legalidade e isonomia entre os licitantes.

Diferentemente do apontado pela Impugnante, as alterações sugeridas por esta restringiriam a disputa, diminuindo o quantitativo de empresas aptas a concorrer, o que fere os princípios administrativos e os interesses desta Municipalidade, que busca a ampla concorrência.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

P. M. A. M. T.
FLS. 188
RUBRICA

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa GMN EMPREENDIMENTOS EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 16 de junho de 2020.

Cristina Maria de Lima
CRISTINA MARIA DE LIMA
PREGOEIRA